



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 41/2015  
PROJETO DE LEI Nº 27/2015  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR: MARCOS ANTÔNIO PANICIO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que **“dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecerem às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compra”**, sob a justificativa de permitir que referidas pessoas que estejam impossibilitadas ou com dificuldades de realizar atos simples, como o de fazer suas compras, possam fazê-lo de forma autônoma, sem depender de terceiros para seu auxílio, assegurando-lhes o princípio constitucional da dignidade humana.

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou **EMENDA MODIFICATIVA** visando dar nova redação ao artigo 2º, concedendo-se uma ordem direta da disposição, passando a seguinte redação: **“Art. 2º. A utilização destas cadeiras de rodas motorizadas disponibilizadas para pessoas que comprovem necessitar seu uso, fica restrita à área do estabelecimento comercial”**. , bem como, apresetou **EMENDA SUPRESSIVA** ao artigo 5º, que está eivado de inconstitucionalidade ao prever o instituto do regulamentos no corpo da norma, uma vez que, os regulamentos são editados privativamente pelo chefe do Poder Executivo, de acordo com o inciso IV, do artigo 84, da Carta Magna, não necessitando de emanção da função legislativa, tratando-se de atribuição privativa do chefe do Poder Executivo, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR:**

O projeto em análise busca garantir o fornecimento de cadeiras de rodas motorizadas que facilitem a locomoção, no interior de hipermercados e supermercados -, de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Além disso, torna obrigatória a afixação de comunicação visual informando sobre esse serviço, e estipula prazo para a adequação dos estabelecimentos comerciais que é de 60 (sessenta) dias contados da publicação da lei e define a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Ao tratar da garantia de um direito às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o Projeto de Lei em questão vai ao encontro de uma série de ordenamentos legais vigentes que,  
Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

atendendo ao disposto no art. 227, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituem o arcabouço legal vigente. Em especial, podemos mencionar a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por outro lado, em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município, até porque, as despesas decorrentes da execução da presente lei deverão ser suportadas pelos estabelecimentos comerciais.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação, nos termos das alterações apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.

  
MARCOS ANTÔNIO PANICIO  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre Vice-Presidente/Relator MARCOS ANTÔNIO PANICIO os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.

  
EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETARIO

  
EDMILSON MARÇELO AFONSO  
VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES  
PRESIDENTE